



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_, DE 2015,  
(Do Senhor Alexandre Leite – DEM/SP).**

Susta os efeitos em todos os seus termos a Portaria nº 001 – COLOG, de 16 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro esportivo e caça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Ficam sustados, em todos os seus termos, os efeitos da Portaria nº 001 – COLOG, de 16 de janeiro de 2015, editada pelo Comando Logístico do Exército, que dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro esportivo e caça.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
**DEM/SP**



## JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo tem por objetivo sustar em todos os seus termos e efeitos Portaria nº 001 – COLOG, de 16 de janeiro de 2015, editada pelo Comando Logístico do Exército (COLOG), que dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro esportivo e caça.

O **COLOG**, após uma paralisação de seis meses na emissão de Certificados de Registro (CR) destinados a Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's), editou a referida **Portaria COLOG 01, de 16/01/2015**, com a justificativa de dar celeridade aos processos e se adequar à realidade e às necessidades do segmento.

Composta de 147 artigos, a **Portaria COLOG 01/2015** é excessivamente restritiva por representantes do setor, sobrepondo-se, no entendimento desses, ao próprio Estatuto do Desarmamento. Um dos exemplos é o artigo 12 do dispositivo, que estabelece a total discricionariedade do poder público em conceder ou não os CR's, independente dos requerentes cumprirem as exigências legais para sua obtenção.

Da mesma forma, a portaria inclui uma nova modalidade de requisitos para a concessão do CR, além da vistoria do local de guarda do acervo. Fica estabelecida uma entrevista com o requerente, pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC), sem que fiquem estabelecidos quais os questionamentos que seriam feitos e o critério de avaliação.

Outra regra disposta pela normativa é a que estabelece que o requerimento de autorização para atividade de recarga estará condicionada a vinculação a entidade de tiro, a quem caberá comprovar a habilidade de quem faz a recarga, sem que exista qualquer previsão legal para tal.

A portaria igualmente reforça a atuação discricionária da administração pública, na medida em que estabelece análise da efetiva necessidade para o deferimento do pedido de aquisição de munição, insumos e equipamento de recarga, além de obrigar o



adquirente de arma a permanecer com a mesma por 24 meses, independente dela se mostrar adequada ou não à prática desportiva.

A portaria também limita em até dez armas e até três equipamentos de recarga para serem utilizados pelos associados em clubes de tiro desportivo, que tem como principal fonte de recursos justamente a comercialização de munições recarregadas para o uso dentro do estande e da organização de cursos e instruções técnicas, o que acaba inviabilizado pela normativa, além de ser contraditório em seus próprios termos, pois enquanto a mesma norma prevê o direito de até 12 armas para os atiradores, na condição de pessoas físicas, a um clube, com centenas ou milhares de associados, é imposto o limite de 10 armas.

Essas disposições contidas na Portaria reforçam o entendimento de que a mesma constitui ameaça à prática do tiro esportivo, ao controle populacional de espécies exóticas invasoras, ao colecionismo, à preservação do patrimônio histórico, à segurança pública, à soberania nacional e às liberdades individuais, dada a extensão do seu alcance, que extrapola os limites de uma norma infralegal.

A aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo se justifica, uma vez que a citada Portaria reveste-se de ilegalidade, pois a regulamentação que ela busca impor é de natureza geral, trazendo obrigações aos particulares. O doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, assim descreve o ato administrativo chamado Portaria:

*"Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais aos seus subordinados, ou designam servidores para as funções ou cargos secundários. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública."*



Diante da flagrante ilegalidade da Portaria em questão, confrontando-se com outras normas de natureza legal e constitucional, cabe a esta Casa Legislativa adotar as medidas cabíveis no sentido de sustar os seus efeitos, uma vez que a medida não tem força legal para obrigar ou penalizar particulares, possuindo natureza de ato administrativo com eficiência tão somente interna.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
**DEM/SP**